

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



*[Handwritten Signature]*  
Leitura em Plenário na  
20<sup>a</sup> Sessão Ordinária de  
14/06/2021  
Secretário

PROJETO DE Lei Complementar. Nº 3/2021-E

DATA DA ENTRADA: 09/06/2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003.

30<sup>a</sup> sessão ordinária  
APROVADO EM 03/09/2021  
Votos Favoráveis 10  
Votos Contrários 3

APROVADO EM: 03/09/2021 - 51<sup>a</sup> sessão Extraordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

51<sup>a</sup> sessão extraordinária  
APROVADO EM 03/09/2021  
Votos Favoráveis 10  
Votos Contrários 3

OBS: Majoria absoluta

Dois turnos de discussão e votação

Votação nominal.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

## MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, de 09/06/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera a redação da Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o Imposto incidente a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Os motivos para a referida alteração se assentam em dois sentidos: o primeiro está respaldado num estudo comparativo, que leva em consideração a aplicação do imposto municipal nas cidades do Estado de São Paulo; o segundo se vincula à adoção de estratégias para a manutenção da arrecadação municipal.

Em termos comparativos, grande parte dos Municípios possui a alíquota de 1% do ITBI incidente sobre os financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), aqueles voltados à população de baixa renda, é o caso de Itu, Sorocaba, Vargem Grande Paulista, Barueri, Osasco, Jundiaí e Salto. Porém, no Município de São Roque, a alíquota desta hipótese é de 0,5%, sendo destinada a transações que envolvem imóveis de até 800 UFMs sobre o valor efetivamente financiado, que atualmente corresponde a R\$ 202.520,00 (duzentos e dois mil, quinhentos e vinte reais), montante considerável se levarmos em conta a média das transmissões realizadas no Município.

Além disso, a alíquota de cidades cuja arrecadação tem crescido constantemente e possibilitado a implementação de novas políticas públicas aos munícipes foi aumentada de 2% para 3%, 4%, até 5%, é o caso dos Municípios de São Paulo, Itapevi, Barueri e Vargem Grande Paulista. Outra evidência relevante diz respeito à tendência de queda na arrecadação do imposto: no ano de 2019, foram arrecadados R\$ 6.731.369,68; no ano de 2020, foram arrecadados R\$ 5.195.381,50; no ano de 2021, foram arrecadados R\$ 4.205.899,63 até o momento.

Ademais, segundo levantamento realizado pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), as vendas de imóveis residenciais novos no país totalizaram 189.857 unidades em 2020, avanço de 9,8% em comparação com 2019. Sendo assim, a despeito da pandemia ocasionada pelo vírus da Covid-19 e consequente crise econômica, o mercado de negócios imobiliários apresentou relevante crescimento, vez que a procura pela aquisição de bens aumentou sobremaneira. Outrossim, vale salientar que os bens imóveis detêm



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



alto valor de mercado, logo aquele indivíduo que se dispõe a adquirir bens dessa espécie de forma alguma será prejudicado pelo pequeno aumento da alíquota do imposto em questão.

Ante o exposto, a fim de preservar a alíquota de 0,5% incidente sobre os financiamentos do SFH, mantendo o benefício à população de baixa renda, bem como fazer frente à especulação imobiliária no Município e viabilizar novas políticas públicas voltadas aos mais diversos setores, em especial à saúde, cujas despesas aumentaram significativamente neste período de pandemia, este Projeto de Lei Complementar procederá à alteração da alíquota de ITBI de 2% para 3%, incidente sobre as transações de imóveis não contemplados pelo SFH.

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar esta Propositura para dar um passo fundamental em direção à justiça tributária, tendo em vista a concretização dos princípios da capacidade contributiva e da equidade previstos em nosso ordenamento jurídico.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este Projeto de Lei Complementar os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859 Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2021.06.10 11:30:55 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Julio Antonio Mariano**  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal da  
Estância Turística de São Roque – SP





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03  
De 09 de junho de 2021**

**Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º, da Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

*Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município, consignando-se que o fato gerador é a efetiva transmissão no momento da escritura pública ou do instrumento particular realizado.”*

Art. 2º A alínea b, do inciso I, do art.10, da Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

I - (...)

*b) pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor restante”.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Art. 3º O inciso II do art.10, da Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

II - nas demais transmissões, pela alíquota de 3% (três por cento) ”.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO  
DE ARAUJO:14495849859 ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859  
Dados: 2021.06.10 11:33:14 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**



## **LEI COMPLEMENTAR N.º 23/2003**

De 22 de dezembro de 2003

PROJETO DE LEI N.º 05, de 25/11/2003

AUTÓGRAFO N.º 2714, de 19/12/2003

Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Roque.

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;  
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.



Art. 2º Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;  
II – a dação em pagamento;  
III – a permuta;  
IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I, desta Lei;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – o valor dos imóveis que, da divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou montemor.

VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X – a cessão de direitos à sucessão;

XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

## CAPÍTULO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide:

I – em mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II – sobre transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;





III – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos;

V – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção da pessoa jurídica.

VI – sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal n.º 9.514, de 20/11/1997.

Art. 4º Não se aplica o disposto nos incisos III e V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.



### CAPÍTULO III DOS CONTRIBUINTES

Art. 6º São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III – os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

### CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 8º Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 2º Na existência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de



certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente, conforme regulamento.

§ 3º Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, utilizado para efeito de piso, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI-IV.

Art. 9º O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

I – na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II – na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III – na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV – na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 10. O imposto será calculado:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financeiro, até o limite de 800 (oitocentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque – UFM;

b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II – nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas nas alíneas “a” e “b”,

§ 2º O valor do imposto é determinado pela



soma das parcelas correspondentes a cada classe.

§ 3º No cálculo das transmissões previstas no inciso I deste artigo, o valor da parcela financiada, a que se refere a alínea "a" do mesmo inciso, será computado para efeito de determinação das classes de valor, nos termos do inciso II.

§ 4º Para os efeitos do disposto neste artigo, será considerado o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Roque - UFM vigente à data da efetivação do ato ou contrato.

#### CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 12. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 13. Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.





**CAPÍTULO VI  
DAS PENALIDADES**

Art. 14. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo.

Art. 15. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 16. Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 1º Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito como atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.

Art. 17. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de



transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º Pela infração prevista no “caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 18. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

## CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 19. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelo notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto, observado o disposto no artigo 8º desta lei, ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 20. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar aos, encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização,



quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 21. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta lei, ficam sujeitos à multa de:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11 desta lei;

II – R\$ 1.000,00 (mil reais), por item descumprido pela infração ao disposto nos artigos 19 e 20 desta lei.

#### CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Se devolvido por haver sido julgado indevido ou a maior o seu recolhimento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais ocorrida no período compreendido entre a data do recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar do tributo e/ou lavrado Auto de Infração.

§ 1º Poderá o contribuinte ou o autuado pagar a multa fixada no lançamento complementar com desconto de:

I – 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação;

II – 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância;

III – 15% (quinze por cento), antes de sua inscrição da Dívida Ativa.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



107

§ 2º O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica renúncia à defesa ou a recursos previstos na legislação, e não dispensa, nem elide, a aplicação dos juros de mora e atualização monetária devidos, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei 1.661, de 14 de dezembro de 1988 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 22/12/03

  
JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA  
PREFEITO

Publicada aos 22 de dezembro de 2003, no Gabinete do Prefeito  
Aprovada aos 19 de dezembro de 2003, na 19ª Sessão Extraordinária  
\\co.-



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 145/2021

Parecer ao Projeto de Lei Complementar 03, de 09 de junho de 2021, de iniciativa do Poder Executivo, que "*Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003*".

Pretende o Poder Executivo Municipal, com o aludido Projeto de Lei Complementar, alterar a Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre o ITBI.

É o Relatório.

### Da iniciativa

De proêmio, quanto à iniciativa, o Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo é constitucional.

Vale ressaltar que, a jurisprudência pátria é farta em decisões no sentido de que a competência para legislar em matéria tributária é concorrente, cabível tanto ao Chefe do Poder Executivo como ao Poder Legislativo:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## Superior Tribunal de Justiça - Recurso Extraordinário 585.413 São Paulo - 2013

5. No mérito, se tem assentado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.





# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. **A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais.** Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo" (ADI 3809, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 14.9.2007, grifos nossos).

Nesse sentido também as seguintes decisões em recursos extraordinários:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007). (Destacou-se.)

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – ADI nº 1.0000.16.029005-2/000 – 2017**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ CONDIÇÕES PARA ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO - INICIATIVA DA CÂMARA DE





# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VEREADORES - VÍCIO DE INICIATIVA – NÃO OCORRÊNCIA -  
MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE INCLUI DENTRE  
AQUELAS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

**- Leis que estabelecem requisitos e condições para isenção de IPTU não são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois cuidam de matéria tributária, a qual não se inclui dentre aquelas que são de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e, por conseguinte, pelo princípio da simetria, de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (Destacou-se.)**

Outrossim, tratando-se de Lei Complementar, a alteração deve ser feita pelo mesmo instrumento, atendendo-se o teor do art. 59 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 59 Observado o processo legislativo das Leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:

I - uso e ocupação do solo;

II - obras públicas e particulares;

**III - matéria e tributos municipais;**

IV - política de desenvolvimento urbano. (Suprimido o antigo Inciso IV do artigo 59 e renumerado o Inciso V pela Emenda nº 12-L de 12/05/1993.) (g.n.)

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## Do aumento da alíquota

O ITBI é um imposto municipal, previsto no art. 156, II, da Constituição Federal. Portanto, a alíquota, ou seja, a porcentagem do imposto é definida pelo Poder Público Municipal.

A alíquota do ITBI varia de Município para Município, como exemplificado na Mensagem nº 03 anexa ao Projeto de Lei Complementar em comento.

Em que pese a alíquota ser definida pelo Município, é possível haver questionamento quanto à legalidade do aumento para 3%, tendo em vista que para muitos doutrinadores a legislação vigente limita a alíquota a 2%.

Quanto ao aumento da alíquota para 3%, passo a transcrever artigo do advogado Pedro Augusto de Almeida Mosqueira, publicado no site Migalhas:

**Análise da lei indica que ITBI possui alíquota máxima de 2%** (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 218182; RE 424368; RE 422379; RE 178804; AI 168967.)

Há duas normas que regulam a alíquota máxima do ITBI que se encontram em vigor, coexistindo no ordenamento: o Ato Complementar 27/66 e a Resolução do Senado 99/81.

O ITBI é um imposto de competência municipal e distrital previsto pela CRFB/88 que tem sido alvo de constantes aumentos de carga tributária nos últimos anos. Rio de Janeiro e São Paulo chegaram ao patamar de estipularem alíquotas máximas de 3% para as transações imobiliárias, o que tem gerado a insatisfação dos contribuintes.

**Todavia, a matéria já está em debate no meio jurídico, tendo em vista que há duas normas que estão em vigor e que não estão sendo aplicadas pelos operadores do Direito, quais sejam, o Ato Complementar 27, de 8 de dezembro de 1966 e a Resolução do Senado 89/81**



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## ATO COMPLEMENTAR Nº 27, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1966.

Art. 8º Até que sejam fixadas pelo Senado Federal os limites a que se refere o artigo 39 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ficam estabelecidas, para a cobrança do imposto a que se refere o artigo 35 da mesma, lei, as seguintes alíquotas máximas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar 0,5%

II - Demais transmissões a título oneroso 1,0%

III - Quaisquer outras transmissões 2,0%

## RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 99, DE 1981

Art. 1º - As alíquotas máximas do imposto de que trata o inciso I do art. 23 da Constituição Federal, serão as seguintes, a partir de 1º de janeiro de 1982:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento),

**II - demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);**

III - quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A alíquota máxima do imposto foi de 1% desde a entrada em vigor do Ato Complementar 27/66 até 1º de janeiro de 1982, quando começou





# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



a eficácia da Resolução do Senado 99/81, eficácia esta que perdura até os dias atuais.

A Constituição Federal de 1988 nada falou sobre a alíquota máxima do ITBI. **Entrando em vigor este diploma constitucional, deve-se verificar se a Resolução do Senado 99/81 foi recepcionada como lei complementar com base no artigo 146, II da CF/88, que trata da possibilidade deste tipo de lei limitar o poder de tributar.**

Esta tese encontra até respaldo na jurisprudência do STF, que já declarou como recepcionado o artigo III da Resolução do Senado 99/81<sup>1</sup>. Todavia, o artigo III desta resolução trata do ITCMD, que a própria Constituição determina que pode ser regulado pelo Senado Federal, mesmo na égide da Constituição de 1988. Quanto aos incisos I e II da Resolução do Senado 99/81, ainda não houve um pronunciamento da Corte, não se sabendo claramente se eles foram recepcionados ou não.

Portanto, há duas normas que regulam a alíquota máxima do ITBI que se encontram em vigor, coexistindo no ordenamento: o Ato Complementar 27/66 e a Resolução do Senado 99/81. A mais recente não revogou o texto da primeira, que deve ser declarada válida e eficaz caso seja declarada a não-recepção da Resolução do Senado 27/66. Não houve revogação tácita ou expressa, pois o Ato Complementar 27/66 é uma norma de regime de transição com status de lei complementar, ela é aplicável quando não há uma outra norma regulando o assunto.

Todavia, parece que a Resolução do Senado 99/81 é totalmente constitucional, tendo em vista que seu conteúdo foi recepcionado como lei complementar pela ordem jurídica atual, com base no artigo 146, II da CF/88.

**Os mecanismos de recepção oferecidos pelo Direito indicam que a autoridade competente para legislar sobre a alíquota máxima em 1981 era o Senado Federal, portanto a norma é válida. Continua com sua validade, pois mesmo que a autoridade atual para legislar sobre o assunto seja o Congresso Nacional, por meio de lei complementar, tal norma ainda não foi feita, sendo aplicável a Resolução 99/81, recepcionada pela Constituição de 1988 como lei complementar.**





# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Ocorre que, por outro lado, muitos outros doutrinadores defendem que o Senado Federal não mais interfere na fixação de alíquota máxima, como acontecia no regime constitucional antecedente, sendo o Município livre para dosar a carga tributária.

Portanto, podemos concluir que, ainda que seja defensável o aumento da alíquota do ITBI para 3%, é possível haver questionamento quanto ao aumento pretendido, o que deixo aqui consignado.

## Do fato gerador

O Projeto de Lei Complementar pretende alterar o parágrafo único do art. 1º, da Lei Complementar nº 23, para vigor nos seguintes termos:

*"Art. 1º (...)*

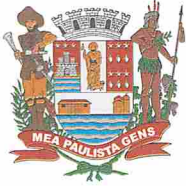
*Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município, consignando-se que o fato gerador é a efetiva transmissão no momento da escritura pública ou do instrumento particular realizado". (g.n.)*

Ocorre que, sobre a alteração a ser promovida no parágrafo único do art. 1º, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de Repercussão Geral, vejamos:

**"O fato gerador do imposto sobre transmissão intervivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro".**



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Assim, em que pese a compreensão no tocante a necessidade e a importância da arrecadação do Imposto (ITBI) para o Município, a jurisprudência do STF já se encontra consolidada nesse sentido, tendo sido reafirmada e afetada pela Repercussão Geral.

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.294.969  
São Paulo

RELATOR :MINISTRO PRESIDENTE

RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
SÃO

PAULO

RECDO.(A/S) :DRAUSIO FERREIRA LEMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :JOSE CARLOS FAGONI BARROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. FATO GERADOR. COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA EFETIVA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA MEDIANTE REGISTRO EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.

ARE 1294969 RG / SP

Ministro LUIZ FUX

Relator

Contra a decisão, foram opostos embargos de declaração pelo Município de São Paulo. Até o momento ainda não foi julgado o recurso.

Assim, a parte final do dispositivo “consignando-se que o fato gerador é a efetiva transmissão no momento da escritura pública ou do instrumento particular realizado” está em dissonância com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Nesse sentido, foi proposta pelo Poder Legislativo a **Emenda nº 2 Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003”,** que visa suprimir o Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 3/2021-E, ora em análise.

Desta feita, **sendo aprovada a Emenda nº 2, a propositura em tela estará apta a receber parecer favorável** desta Assessoria Jurídica, bem como receber pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, cabendo a conveniência e oportunidade aos Nobres Edis.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, para aprovação da propositura o quórum de votação é de maioria absoluta, dois turnos de discussões e votações e votações nominais.



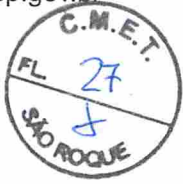


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



É o parecer s.m.j

São Roque, 17 de junho de 2021

  
**VIRGINIA COCCHI WINTER**  
**ASSESSORA JURÍDICA**





## EMENDA Nº 1

*Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003"*

Os Artigos 2º, 3º e 4º, do Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** *O inciso I, do art.10, da Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:*

*"Art. 10. (...)*

*I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH;*

*a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financeiro, até o limite de 1110 (mil cento e dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque - UFM;*

*b) pela aplicação da alíquota de 2,5% (dois por cento), sobre o valor efetivamente financeiro, até o limite de 1780 (mil setecentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque - UFM;*

*c) pela aplicação da alíquota de 3,0% (três por cento) sobre o valor restante.*

**Art. 3º** *O inciso II do art.10, da Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:*

*"Art. 10. (...)*

*II - nas demais transmissões:*

*a) pela aplicação da alíquota de 2,5% (dois por cento), sobre o valor efetivamente financeiro, até o limite de 1780 (mil setecentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque - UFM;*

*b) pela aplicação da alíquota de 3,0% (três por cento) sobre o valor restante."*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda as alíquotas de 3,0% (três por cento) previstas na proposta original, passam a ser escalonadas até atingir o limite de três por cento, para transmissões em valores superiores 1780 UFM's (mil, setecentos e oitenta unidades de valor fiscal do município). Essas modificações são contempladas nos artigos 2º e 3º do Projeto.

Há ainda duas pequenas modificações no Artigo 4º. A primeira, uma simples correção de digitação, vez que erroneamente constava novamente como Artigo 3º. Já a segunda ao fixar expressamente o "vacatio legis" para o início do exercício financeiro de 2022.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 15 de junho de 2021.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA  
(TONINHO BARBA)**  
Vereador

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO  
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)**  
Vereadora

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA  
(DIEGO COSTA)**  
Vereador

**GUILHERME ARAUJO NUNES  
(GUILHERME NUNES)**  
Vereador

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
(TOCO)**  
Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO  
(JULIO MARIANO)**  
Vereador

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR  
(PAULO JUVENTUDE)**  
Vereador

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO  
(RAFAEL TANZI)**  
Vereador

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Continuação das Assinaturas à Emenda nº1 ao  
Projeto de Lei complementar nº 3/2021

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
**(THIAGO NUNES)**  
Vereador

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
**(WILLIAM ALBUQUERQUE)**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 15/06/2021 - 13:20 6844/2021



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

**Assunto:** Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021 - Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	15/06/2021 13:55:15
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	15/06/2021 13:55:23
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	15/06/2021 13:55:33
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	15/06/2021 13:55:47
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	15/06/2021 13:56:00
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	15/06/2021 13:56:13
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	15/06/2021 13:56:27
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	15/06/2021 13:56:45
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	15/06/2021 13:57:03
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	15/06/2021 13:57:13



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## EMENDA Nº 2

*Supressiva ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003"*

Fica suprimido o Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, renumerando-se os demais dispositivos.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o Artigo 1º da propositura original, que inovava ao estabelecer o momento do fato gerador do tributo. Deste modo, permanece vigente a redação original da Lei Complementar nº 23, de 22 de Dezembro de 2003, no que tange a este assunto.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 17 de junho de 2021.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA  
(TONINHO BARBA)**  
Vereador

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO  
(DRA. CLAUDIA PEDROSO)**  
Vereadora

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA  
(DIEGO COSTA)**  
Vereador

**GUILHERME ARAUJO NUNES  
(GUILHERME NUNES)**  
Vereador

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
(TOCO)**  
Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO  
(JULIO MARIANO)**  
Vereador

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR  
(PAULO JUVENTUDE)**  
Vereador

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO  
(RAFAEL TANZI)**  
Vereador

**THIAGO VIEIRA NUNES  
(THIAGO NUNES)**  
Vereador

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE  
(WILLIAM ALBUQUERQUE)**  
Vereador

PROCOLO Nº CETSRS 17/06/2021 - 15:21 6909/2021



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

**Assunto:** Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021 - Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	17/06/2021 15:31:58
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	17/06/2021 15:32:12
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	17/06/2021 15:32:24
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	17/06/2021 15:32:34
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	17/06/2021 15:32:44
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	17/06/2021 15:32:56
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	17/06/2021 15:33:05
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	17/06/2021 15:33:14
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	17/06/2021 15:33:23
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	17/06/2021 15:33:33

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## EMENDA Nº 3

**Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003"**

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º O inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 10. (...)*

*I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH:*

- a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financeiro, até o limite de 800 (oitocentos) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque – UFM;*
- b) pela aplicação da alíquota de 2,5% (dois em meio por cento) sobre o valor restante, para o exercício fiscal do ano de 2022;*
- c) pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor restante, para o exercício fiscal do ano de 2023 e seguintes."*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa escalonar as alíquotas do referido imposto a fim de proporcionar aos proprietários de imóveis no município um tempo maior para a sua arrecadação. Após diálogos com representantes da sociedade civil, entendeu-se que o aumento da alíquota para os 3% (três por cento) deveria passar a vigorar após o período pandêmico, uma vez que haverá a retomada da economia em todo o País e em São Roque.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 3 de setembro de 2021.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## Continuação da Emenda nº 3...

Assinaturas à Emenda nº3 ao Projeto de Lei complementar nº 3/2021

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
(TONINHO BARBA)  
Vereador

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)  
Vereadora

**CLOVIS ANTONIO OCUMA**  
(CLOVIS DA FARMÁCIA)  
Vereador

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
(DIEGO COSTA)  
Vereador

**GUILHERME ARAUJO NUNES**  
(GUILHERME NUNES)  
Vereador

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
(TOCO)  
Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
(JULIO MARIANO)  
Vereador

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
(PAULO JUVENTUDE)  
Vereador

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
(RAFAEL TANZI)  
Vereador

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
(THIAGO NUNES)  
Vereador

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
(WILLIAM ALBUQUERQUE)  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 03/09/2021 - 09:38 9648/2021/fap





## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Emenda Nº 3 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

**Assunto:** Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021 - Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	03/09/2021 11:16:19
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	03/09/2021 11:25:35
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	03/09/2021 11:25:48
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	03/09/2021 11:26:04
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	03/09/2021 11:26:20
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	03/09/2021 11:26:31
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	03/09/2021 11:26:48
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	03/09/2021 11:27:03
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	03/09/2021 11:27:18
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	03/09/2021 11:27:31
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	03/09/2021 11:27:45

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## EMENDA Nº 4

*Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003"*

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O inciso II do artigo 10 da Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

II - nas demais transmissões:

- a) pela alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), para o exercício fiscal do ano de 2022;
- b) pela alíquota de 3% (três por cento), para o exercício fiscal do ano de 2023 e seguintes."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa escalonar as alíquotas do referido imposto a fim de proporcionar aos proprietários de imóveis no município um tempo maior para a sua arrecadação. Após diálogos com representantes da sociedade civil, entendeu-se que o aumento da alíquota para os 3% (três por cento) deveria passar a vigorar após o período pandêmico, uma vez que haverá a retomada da economia em todo o País e em São Roque.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 3 de setembro de 2021.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
(TONINHO BARBA)  
Vereador

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)  
Vereadora

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**CLOVIS ANTONIO OCUMA**  
**(CLOVIS DA FARMÁCIA)**  
Vereador

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
**(DIEGO COSTA)**  
Vereador

*Continuação das Assinaturas à Emenda nº3 ao Projeto de Lei complementar nº 3/2021*

**GUILHERME ARAUJO NUNES**  
**(GUILHERME NUNES)**  
Vereador

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**(TOCO)**  
Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
**(JULIO MARIANO)**  
Vereador

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
**(PAULO JUVENTUDE)**  
Vereador

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
**(RAFAEL TANZI)**  
Vereador

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
**(THIAGO NUNES)**  
Vereador

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
**(WILLIAM ALBUQUERQUE)**  
Vereador

PROCOLO Nº CETSР 03/09/2021 - 10:27 9656/2021/fap





# Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



## Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Emenda Nº 4 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

**Assunto:** Emenda ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021 - Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	03/09/2021 11:24:13
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	03/09/2021 11:25:34
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	03/09/2021 11:25:47
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	03/09/2021 11:26:03
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	03/09/2021 11:26:20
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	03/09/2021 11:26:31
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	03/09/2021 11:26:47
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	03/09/2021 11:27:03
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	03/09/2021 11:27:17
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	03/09/2021 11:27:31
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	03/09/2021 11:27:44

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 113 – 17/06/2021**

**Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E**, 09/06/2021, de autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2021.

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 113/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021 - Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	17/06/2021 17:08:57
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	17/06/2021 17:09:05
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	17/06/2021 17:09:15





# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

### **PARECER Nº 40 – 17/06/2021**

**Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E**, 09/06/2021, de autoria do Poder Executivo.

**RELATOR:** Vereador Guilherme Araújo Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2021.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**NEWTON DIAS BASTOS**  
PRESIDENTE COPOFC

**CLOVIS ANTONIO OCUMA**  
VICE-PRESIDENTE COPOFC



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 40/2021 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021 - Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003

Assinante	Data
NEWTON DIAS BASTOS:02715900848	17/06/2021 17:09:31
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	17/06/2021 17:09:40
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	17/06/2021 17:09:48

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## REQUERIMENTO DE RETIRADA EMENDA Nº 1

*Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003"*

Os AUTORES da Emenda nº 001, ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021-E, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, REQUEREM SUA RETIRADA, nos termos do Art. 189, alínea "a" e § 1º, do Regimento Interno.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 17 de junho de 2021.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA  
(TONINHO BARBA)**  
Vereador

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO  
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)**  
Vereadora

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA  
(DIEGO COSTA)**  
Vereador

**GUILHERME ARAUJO NUNES  
(GUILHERME NUNES)**  
Vereador

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
(TOCO)**  
Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO  
(JULIO MARIANO)**  
Vereador

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR  
(PAULO JUVENTUDE)**  
Vereador

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO  
(RAFAEL TANZI)**  
Vereador

**THIAGO VIEIRA NUNES  
(THIAGO NUNES)**  
Vereador

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE  
(WILLIAM ALBUQUERQUE)**  
Vereador





## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021

**Assunto:** Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 3/2021 - Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	17/06/2021 15:59:15
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	17/06/2021 15:59:28
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	17/06/2021 15:59:38
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	17/06/2021 15:59:49
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	17/06/2021 16:00:02
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA:12256971821	17/06/2021 16:00:15
RAFAEL TANZI DE ARAUJO:31336857838	17/06/2021 16:00:52
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	17/06/2021 16:01:04
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	17/06/2021 16:01:17
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	17/06/2021 16:01:29



Prefeitura da Estância Turística de São Roque  
Gabinete do Prefeito  
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Leitura em Plenário  
259 Sessão Ordinária  
02 / 08 / 2021

Secretário



OF Nº 488/2021/GP

São Roque, 27 de julho de 2021.

**Assunto: Retirar o Requerimento de Urgência**

Ref.: Projeto de Lei Complementar Nº 03/2021 - Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de retirar o requerimento de urgência sobre o Projeto de Lei Complementar Nº 03/2021-E, solicitado pela Mensagem de Projeto de Lei Complementar Nº 03/2021 e protocolado sob o nº 06688/2021.

Por este Ofício, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração, com o objetivo de fazer valer uma relação harmônica entre Executivo e Legislativo.

Atenciosamente,

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JULIO ANTONIO MARIANO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal da  
Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, nº 966, Taboão - Telefone: (11) 4784-8523  
CEP 18135-125 - São Roque/SP - [www.saoroque.sp.gov.br](http://www.saoroque.sp.gov.br)  
E-mails: [gabinete@saoroque.sp.gov.br](mailto:gabinete@saoroque.sp.gov.br); [secretariagp@saoroque.sp.gov.br](mailto:secretariagp@saoroque.sp.gov.br).



**30ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 3 DE SETEMBRO DE 2021, ÀS 14H.**

**EDITAL Nº 67/2021-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. Votação da Ata da 29ª Sessão Ordinária, de 30/08/2021;
2. Votação da Ata da 49ª Sessão Extraordinária, de 30/08/2021;
3. Votação da Ata da 50ª Sessão Extraordinária, de 30/08/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente.

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
7. Vereador Rogério Jean da Silva; e
8. Vereador Thiago Vieira Nunes.

**III – Ordem do Dia:**

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 59-L**, de 27/07/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Institui medidas para promover a segurança, a prevenção, a proteção e o combate à violência contra profissionais do ensino no município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 90-E**, de 25/08/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal nº 4.292, de 09 de outubro de 2014 e dá outras providências";
3. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 3-E**, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003" e **Emenda**.

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereador Claudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araujo Nunes; e
7. Vereador Israel Francisco da Silva.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de setembro de 2021.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



**PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL** (Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

**Projeto de Lei Complementar nº 3/2021-E**, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003."  
**Emendas nº 2, 3, 4**, TONINHO BARBA, DRA. CLÁUDIA PEDROSO, CLÓVIS DA FARMÁCIA, DIEGO COSTA, GUILHERME NUNES, TOCO, JULIO MARIANO, PAULO JUVENTUDE, RAFAEL TANZI, THIAGO NUNES e WILLIAM ALBUQUERQUE

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u> <b>EMENDA nº 2</b>	<u>Votação</u> <b>EMENDA nº 3 e 4</b>	<u>Votação</u> <b>Projeto de Lei Complementar nº 3/2021-E</b>
1	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM	SIM	SIM
2	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM	SIM	SIM
3	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM	SIM	SIM
4	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM	SIM	SIM
5	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM	SIM	SIM
6	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM	SIM	SIM
7	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM	NÃO	NÃO
8	JULIO MARIANO ( <b>PRESIDENTE</b> )	-- X --	-- X --	-- X --
9	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM	SIM	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Nogerini Júnior)	SIM	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM	SIM	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM	NÃO	NÃO
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM	SIM	SIM
<b>Favoráveis</b>		<b>10</b>	<b>11</b>	<b>10</b>
<b>Contrários</b>		<b>3</b>	<b>2</b>	<b>3</b>

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



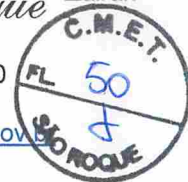
## VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

**Requerimento Verbal de Dispensa de Interstício do Projeto de Lei Complementar nº 3/2021-E**, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003."

**Autor: Guilherme Araujo Nunes**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
<b>01</b>	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
<b>02</b>	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
<b>03</b>	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
<b>04</b>	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
<b>05</b>	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
<b>06</b>	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
<b>07</b>	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	NÃO
<b>08</b>	JULIO MARIANO ( <b>PRESIDENTE</b> )	-- X --
<b>09</b>	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE
<b>10</b>	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	NÃO
<b>11</b>	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
<b>12</b>	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
<b>13</b>	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	NÃO
<b>14</b>	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
<b>15</b>	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>10</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>3</b>



**51ª e 52ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, DO 1º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 3 DE SETEMBRO DE 2021.**

**EDITAL Nº 68/2021-L**

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 51ª e 52ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 03/09/2021, após o término da 30ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 92-E**, de 02/09/2021, que "Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município e autoriza a outorga da concessão do sistema de estacionamento rotativo zona azul no Município de São Roque e dá outras providências." e **Emenda**;*
2. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 3-E**, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003." e **Emendas**; e*
3. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 4-E**, de 02/09/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 93, de 20 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 3 de setembro de 2021.

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**

Coordenador Legislativo



**SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL** (Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

**Projeto de Lei Complementar nº 3/2021-E**, de 09/06/2021, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003."

**Emendas nº 2, 3, 4**, TONINHO BARBA, DRA. CLÁUDIA PEDROSO, CLÓVIS DA FARMÁCIA, DIEGO COSTA, GUILHERME NUNES, TOCO, JULIO MARIANO, PAULO JUVENTUDE, RAFAEL TANZI, THIAGO NUNES e WILLIAM ALBUQUERQUE.

**REDAÇÃO FINAL**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u> <b>EMENDA nº 2</b>	<u>Votação</u> <b>EMENDAS nº 3 e 4</b>	<u>Votação</u> <b>Projeto de Lei Complementar nº</b> <b>3/2021-E</b>	<u>Votação</u> <b>REDAÇÃO FINAL</b> ao PLC nº 3/2021-E
1	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM	SIM	SIM	SIM
2	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM	SIM	SIM	SIM
3	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM	SIM	SIM	SIM
4	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM	SIM	SIM	SIM
5	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM	SIM	SIM	SIM
6	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM	SIM	SIM	SIM
7	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
8	JULIO MARIANO ( <b>PRESIDENTE</b> )	--- X ---	--- X ---	--- X ---	--- X ---
9	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM	SIM	NÃO	NÃO
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM	SIM	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM	SIM	SIM	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM	SIM	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM	SIM	SIM	SIM
<b>Favoráveis</b>		<b>10</b>	<b>11</b>	<b>10</b>	<b>10</b>
<b>Contrários</b>		<b>3</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>3</b>



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REDAÇÃO FINAL AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021-  
E, de 09/06/2021**

(de autoria do Poder Executivo)

***Altera a Lei Complementar Nº 23, de 22 de  
dezembro de 2003.***

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,  
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Roque decreta e eu promulgo  
a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso I do artigo 10 da Lei  
Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a  
seguinte redação:

*"Art. 10. (...)*

*I – nas transmissões compreendidas no  
Sistema Financeiro de Habitação – SFH:*

*a) à razão de 0,5% (meio por cento)  
sobre o valor efetivamente financeiro, até o limite de 800  
(oitocentos) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque –  
UFM;*

*b) pela aplicação da alíquota de 2,5%  
(dois em meio por cento) sobre o valor restante, para o exercício  
fiscal do ano de 2022;*

*c) pela aplicação da alíquota de 3% (três  
por cento) sobre o valor restante, para o exercício fiscal do ano de  
2023 e seguintes."*

**Art. 2º** O inciso II do artigo 10 da Lei  
Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a  
seguinte redação:

*"Art. 10. (...)*

*II – nas demais transmissões:*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



a) *pela alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), para o exercício fiscal do ano de 2022;*

b) *pela alíquota de 3% (três por cento), para o exercício fiscal do ano de 2023 e seguintes."*

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Comissões "Vereador Armando Euzébio", 3 de setembro de 2021.

**GUILHERME ARAUJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
SECRETÁRIO CPCJR

PROTOCOLO Nº CETS 03/09/2021 - 15:05 9696/2021/AO





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
3/2021-E, DE 09/06/2021  
AUTÓGRAFO Nº 5.303/2021, DE 03/09/2021  
LEI Nº**

(De autoria do Poder Executivo)

***Altera a Lei Complementar Nº 23, de 22 de  
dezembro de 2003.***

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,  
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Roque decreta e eu promulgo  
a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O inciso I do artigo 10 da Lei  
Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a  
seguinte redação:

*"Art. 10. (...)*

*I – nas transmissões compreendidas no  
Sistema Financeiro de Habitação – SFH:*

*a) à razão de 0,5% (meio por cento)  
sobre o valor efetivamente financeiro, até o limite de 800  
(oitocentos) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque –  
UFM;*

*b) pela aplicação da alíquota de 2,5%  
(dois em meio por cento) sobre o valor restante, para o exercício  
fiscal do ano de 2022;*

*c) pela aplicação da alíquota de 3% (três  
por cento) sobre o valor restante, para o exercício fiscal do ano de  
2023 e seguintes."*

**Art. 2º** O inciso II do artigo 10 da Lei  
Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a  
seguinte redação:

*"Art. 10. (...)*

*II – nas demais transmissões:*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



a) *pela alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), para o exercício fiscal do ano de 2022;*

b) *pela alíquota de 3% (três por cento), para o exercício fiscal do ano de 2023 e seguintes."*

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Aprovado na 51ª Sessão Extraordinária, de 3 de setembro de 2021.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**

1º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

2º Vice-Presidente

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**

1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**

2º Secretário

PROTOCOLO Nº CETSUR 03/09/2021 - 14:40 9694/2021/AO



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Autógrafo N° 5303/2021 ao Projeto de Lei Complementar N° 3/2021

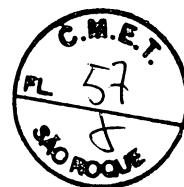
**Assunto:** Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar N° 3/2021 - Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	03/09/2021 17:10:24
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	03/09/2021 17:10:36
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	03/09/2021 17:10:40
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	03/09/2021 17:10:43
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	03/09/2021 17:10:55





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O



**Lei Complementar n.º 110**  
**De 14 de setembro de 2021**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021-E,  
De 09 de junho de 2021  
AUTÓGRAFO N.º 5303 de 03/09/2021  
(De autoria do Poder Executivo)

**Altera a Lei Complementar Nº 23, de 22 de dezembro de 2003.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do artigo 10 da Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

*I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH:*

*a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financeiro, até o limite de 800 (oitocentos) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Roque – UFM;*

*b) pela aplicação da alíquota de 2,5% (dois em meio por cento) sobre o valor restante, para o exercício fiscal do ano de 2022;*

*c) pela aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor restante, para o exercício fiscal do ano de 2023 e seguintes.”*

Art. 2º O inciso II do artigo 10 da Lei Complementar nº 23, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

*II – nas demais transmissões:*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



*Lei Complementar n.º 110/2021*

*a) pela alíquota de 2,5% (dois e meio por cento),  
para o exercício fiscal do ano de 2022;*

*b) pela alíquota de 3% (três por cento), para o  
exercício fiscal do ano de 2023 e seguintes. "*

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogando as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 14/09/2021**

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
PREFEITO

**Publicada em 14 de setembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 51ª Sessão Extraordinária de 03/09/2021**



Publicado no Jornal D.O.M  
n.º 134 fls. <sup>11 e 12</sup> de 28 dia 17 / 09 / 2021  
Ato Normativo Lei Complementar n.º 110/2021